



25/07/2019

Número: **0800632-04.2019.8.18.0049**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Elesbão Veloso**

Última distribuição : **15/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.960,32**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JORGE LUIS RODRIGUES VIEIRA (AUTOR)	RODOLFO LUIS ARAUJO DE MORAES (ADVOGADO) LEONARDO BARBOSA SOUSA (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53334 65	12/06/2019 05:42	Despacho	Despacho
49724 75	08/05/2019 09:31	Certidão de triagem	Certidão
47736 39	15/04/2019 17:03	Petição Inicial	Petição Inicial
47736 66	15/04/2019 17:03	INICIAL - JORGE LUIS RODRIGUES - DPVAT RED	Petição
47736 78	15/04/2019 17:03	Jorge Luis - Documentos Dpvat	Documentos
47737 51	15/04/2019 17:03	JORGE LUIS - EXAMES E LAUDOS09042019154532	Documentos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ELESBÃO VELOSO DA
COMARCA DE ELESBÃO VELOSO**
Praça Santa Teresinha, 242, Centro, ELESBÃO VELOSO - PI - CEP: 64325-000

PROCESSO N°: 0800632-04.2019.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JORGE LUIS RODRIGUES VIEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, assim como, a inversão do ônus da prova em favor do autor.

Assim sendo, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado nº 35 da ENFAM (Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo).

Cite-se, portanto, a Seguradora demandada para oferecimento de contestação, querendo, no prazo legal, mediante via postal com AR (ARMP), bem como, em tal prazo, apresentar cópia do processo administrativo da aludida indenização de interesse do autor - devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

ELESBÃO VELOSO-PI, 12 de junho de 2019.



Assinado eletronicamente por: JOAO DE CASTRO SILVA - 12/06/2019 05:42:12
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061205421252900000005111940>
Número do documento: 19061205421252900000005111940

Num. 5333465 - Pág. 1

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Elesbão Veloso



Assinado eletronicamente por: JOAO DE CASTRO SILVA - 12/06/2019 05:42:12
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906120542125290000005111940>
Número do documento: 1906120542125290000005111940

Num. 5333465 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ELESBÃO VELOSO DA COMARCA DE
ELESBÃO VELOSO
Praça Santa Teresinha, 242, Centro, ELESBÃO VELOSO - PI - CEP: 64325-000

PROCESSO Nº: 0800632-04.2019.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JORGE LUIS RODRIGUES VIEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do não pagamento das custas iniciais do processo, pedido da gratuidade da justiça motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

ELESBÃO VELOSO-PI, 8 de maio de 2019.

JOSE WAGNER SALES BEZERRA
Secretaria da Vara Única da Comarca de Elesbão Veloso



Assinado eletronicamente por: JOSE WAGNER SALES BEZERRA - 08/05/2019 09:31:34
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050809313381400000004770725>
Número do documento: 19050809313381400000004770725

Num. 4972475 - Pág. 1

PETIÇÃO INICIAL EM PDF.



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO - 15/04/2019 11:45:30
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041511453066200000004585924>
Número do documento: 19041511453066200000004585924

Num. 4773639 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE ELESBÃO VELOSO – ESTADO DO PIAUÍ,**

JORGE LUIS RODRIGUES VIANA, brasileiro, solteiro, portador do RG de n. 4.021.744 SSP/PI e inscrito no CPF/MF de n.427.897.688-70, residente e domiciliado na R. Deusdete Barbosa, 2090, Chapada do Brejo, Cidade de Francinópolis, Estado do Piauí, CEP: 64.520-000, Email: não possui, por intermédio de seus advogados e bastante procurador “in fine” assinado (procuração em anexo) e com endereço eletrônico contato@leonardosousa.adv.br, com escritório profissional localizado na Rua Professor Pires Gayoso, n. 576, Sala 107, Bairro Noivos, Cidade de Teresina-PI, Estado do Piauí, CEP 64046-350, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, CNPJ n.º 09.248.608/0001-04, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º Andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Cep.: 20.031-205, o que faz com supedâneo no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria, ante os fatos e fundamentos a seguir delineados:

Rua Professor Pires Gayoso - n. 576 - Bairro Noivos - Teresina - Piauí - 64046-350
Telefones: (86) 99911-8893 – (86) 99951-7094 – (86) 99924-1407



PRELIMINARMENTE
CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O requerente é pessoa de parcous recursos financeiros e não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Dessa forma, a parte autora requer que seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, presumindo-se pobre, até prova em contrário, com fulcro no art. 5, inc. LXXIV da CF combinado com os arts. 98 e 99 do CPC.

DOS FATOS

O requerente é beneficiário da indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que compreende invalidez, conforme comprovam os documentos inclusos.

O direito a indenização da requerente surgiu em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em **09/12/2017**. Em decorrência do sinistro, a suplicante ao tomar ciência acerca dos direitos que lhe compete, ingressou com o pedido na seara administrativa para concessão à indenização do seguro obrigatório – DPVAT (sinistro n. **3180226969**).

No pedido administrativo, apresentou provas de que sofreu em decorrência do acidente de trânsito: **a) trauma, fratura exposta no pé direito, edema no pé direito, além de fratura no 4º metatarso do pé direito.**

Em resposta ao pedido administrativo, recebeu da seguradora em decorrência das lesões sofridas o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**.

Ressalta a parte autora que sente muitas dores na região da lesão e, por isso, apresenta comprometimento funcional – conforme prontuário médico. Lesão esta que estabelece uma limitação para as atividades laborativas da parte requerente.

Não concordando com o valor, tendo em vista o dano sofrido e o limite máximo do valor estipulado pelo art. 3º, parágrafo § 1º, da Lei nº 6.194/74, a parte requerente vem perante esse juízo para postular o valor devido.

Adverte que as fraturas no pé direito gerou sequelas que estão ocasionando dores intensas, bem como limitou a parte requerente para as atividades

Rua Professor Pires Gayoso - n. 576 - Bairro Noivos - Teresina - Piauí - 64046-350
Telefones: (86) 99911-8893 – (86) 99951-7094 – (86) 99924-1407

Página 2





ARAÚJO, PIERSON, SOUSA & VILARINHO
Sociedade de Advogados

laborativas, repercussão esta que concede a indenização de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** ao campo da tabela legal para “**perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés**” no percentual de **50% (cinquenta por cento)** daquela que perfaz o montante de **R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de **R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, ora pleiteado, depois de ser realizada a perícia, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT. Ainda, requer a condenação ao pagamento do valor devido de forma atualizada.

DO DIREITO

I – DA SOLIDARIEDADE DAS SEGURADORAS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO.

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e ante o **princípio da solidariedade** está legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme prevê o Art. 7º, “*caput*”, da Lei nº 6.194/74.

Logo, é parte legítima para responder pela demanda a empresa **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, porquanto integrante do consórcio de seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT.

II – DO SEGURO DPVAT POR ACIDENTE

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações **por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Rua Professor Pires Gayoso - n. 576 - Bairro Noivos - Teresina - Piauí - 64046-350
Telefones: (86) 99911-8893 – (86) 99951-7094 – (86) 99924-1407

Página 3



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO - 15/04/2019 11:45:30
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041511453072600000004585950>
Número do documento: 19041511453072600000004585950

Num. 4773666 - Pág. 3

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Este mesmo artigo traz as formas de pagamento nos incisos do § 1º:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 50% (cinquenta por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 50% (cinquenta por cento), nos casos de sequelas residuais.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório.

Conforme a tabela legal é devido à parte autora, para **“perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés”** no percentual de **50% (cinquenta por cento)**.

Assim, resta claro que a parte requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto que sofreu um acidente de trânsito em **09/12/2017** e o pagamento na via administrativa foi feito a menor, quando deveria ser no valor de **R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Desta forma, deve ser pago pela requerida em favor da parte requerente, já descontado o valor pago na seara administrativa, um crédito de **R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** por ser de direito, que



atualizado perfaz a importância de **R\$ 1.779,61 (mil e setecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos)** segundo cálculo abaixo:

Principal	Índ. CJF ¹	Val. Corrig.	Val. Correção ²
R\$ 1.687,50	1,0545857139	R\$ 1.779,61	R\$ 92,11

1 - Tabela do mês de abril/2019 e índice referente a dezembro/17.

III – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR JÁ PAGO ADMINISTRATIVAMENTE E SOBRE O VALOR DEVIDO.

O requerido ao pagar o valor do seguro DPVAT administrativamente ao requerente em 11/07/2018, pagou-o apenas o valor que entendeu devido sem a atualização monetária na importância de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**.

Frisa-se que na data do pagamento (**11/07/2018**) a requerida deveria ter pago a parte autora além do valor do prêmio do seguro o valor da atualização monetária no montante de **R\$ 169,75 (cento e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos)**. Valor este que na presente data perfaz o montante de **R\$ 180,71 (cento e oitenta reais e sessenta e um centavos)**, conforme cálculos abaixo:

Principal	Índ. CJF ¹	Val. Corrig.	Val. Correção ²	Índ. CJF ³	Val. Atualizado Devido*
R\$ 3.375,00	1,0502970698	R\$ 3.544,75	R\$ 169,75	1,0645251043	R\$ 180,71

1 - Tabela do mês de julho/18 e índice referente a fevereiro/17 (data do acidente)

2 - Valor da correção em fevereiro/18

3 -Tabela de abril/19 e índice referente ao mês julho/2018

* - Valor do corrigido devido de fevereiro/2018 até o mês de abril/2019.

Verifica-se que a conduta da requerida é contrária ao entendimento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ que, em sede de recurso repetitivo, decidiu que “**a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso**” (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Entendimento este sedimentado no STJ, a teor do que dispõe a **Súmula 580: a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n.**





ARAÚJO, PIERSON, SOUSA & VILARINHO
Sociedade de Advogados

11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Observa-se que a correção monetária trata-se não de acréscimo patrimonial, mas de adequação do valor da moeda à realidade inflacionária.

Por fim, aplicando tal orientação ao caso concreto, cumpre condenar a requerida a corrigir monetariamente o valor da indenização recebida pela parte autora na esfera administrativa, desde a data do evento danoso até o respectivo pagamento parcial, e, após deduzida a quantia recebida, o valor remanescente deverá ser igualmente atualizado, até o efetivo pagamento conforme cálculos acima apresentados.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer de Vossa Excelência:

a) **A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL**, por ser o autor pobre e, ao seu favor, milita uma presunção *juris tantum*, na forma da Lei nº 1.060/50, nos termos do art. 5º, inciso LVXXIV, da CF/88 e no art. 98 e 99 do CPC;

b) **A CITAÇÃO DA PARTE DEMANDADA**, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado no preâmbulo para, querendo, comparecer às audiências a serem designadas por este Juízo e, nesta oportunidade, oferecer defesa, caso não apresente, aplique os efeitos da revelia e a pena confissão ficta dos fatos narrados na inicial;

c) Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, que **este douto juízo determine a produção de prova pericial a ser efetuada por médico especialista a fim de que avalie e quantifique de forma correta as lesões sofridas pela parte autora através de quesitos a serem apresentados pelas partes**. Ressalta que os requisitos da parte autora já sequem em anexo.

d) A parte autora opta pela **NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, requerendo o prosseguimento do feito (art. 319, VII do CPC/2015), **TENDO EM VISTA QUE A PARTE REQUERIDA SÓ APRESENTA PROPOSTA DE ACORDO APENAS APÓS A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA**.

e) **A DECRETAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor do **consumidor**, face à verossimilhança das alegações e sua cabal hipossuficiência

Rua Professor Pires Gayoso - n. 576 - Bairro Noivos - Teresina - Piauí - 64046-350
Telefones: (86) 99911-8893 – (86) 99951-7094 – (86) 99924-1407



técnica e financeira, por força do art. 6º, inciso VIII, do CDC, **para determinar, que a seguradora ré, durante a fase instrutória apresente o processo administrativo juntamente com o laudo pericial e as conclusões médicas que ensejaram o pagamento da indenização.**

f) A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS a seguir formulados, em todos os seus termos, para:

1) condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT ao pagamento de **R\$ 1.779,61 (mil e setecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos)**, correspondente à indenização devida do Seguro Obrigatório DPVAT já atualizada, com juros legais de 1% ao mês contado a partir da citação (súmula n. 426 do STJ).

2) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência no enquadramento feito pela parte autora a respeito do dano corporal/repercussão no patrimônio físico do requerente, condenar à ré no rol dos danos que entender ser devido, conforme tabela incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, na Lei nº 6.194/1974.

3) apenas em caso de não ser aplicados os entendimentos anteriores, condenar a ré a pagar o valor da indenização dentro dos parâmetros da tabela da SUSEP.

4) condenar a requerida a corrigir monetariamente o valor da indenização recebida pela autora na esfera administrativa, desde a data do evento danoso até o respectivo pagamento parcial, e, após deduzida a quantia recebida, o valor remanescente deverá ser igualmente atualizado, até o efetivo pagamento (Súmula n. 588 do STJ), que perfaz até a presente data o valor de **R\$ 180,71 (cento e oitenta reais e setenta e um centavos)**.

g) a condenação da requerida no ônus da sucumbência, com a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios a ser fixado por este Juízo nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil e eventuais custas e despesas processuais.

Requer que as notificações e intimações sejam realizadas nos nomes dos Drs. **RODOLFO LUIS ARAÚJO DE MORAES**, inscrito na OAB/PI de nº 7.781, **MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO**, inscrito na OAB/PI de nº 7.803, **LEONARDO BARBOSA SOUSA**, inscrito na OAB/PI de nº. 8.284, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 272, § 2º do CPC;





ARAÚJO, PIERSON, SOUSA & VILARINHO
Sociedade de Advogados

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela prova documental colacionada, depoimento pessoal das partes, testemunhal, sem prejuízo de quaisquer outras provas que se fizerem necessárias no curso da instrução processual, o que fica, desde logo, requerido.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 1.960,32 (mil e novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos)** para todos efeitos de Direito.

**São os termos em que pede
DEFERIMENTO**

Elesbão Veloso - PI, 15 de abril de 2019.

RODOLFO LUIS ARAÚJO DE MORAES
OAB/PI de nº 7.781

MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO
OAB/PI de nº 7.803

LEONARDO BARBOSA SOUSA
OAB/PI n. 8.284

Página 8

Rua Professor Pires Gayoso - n. 576 - Bairro Noivos - Teresina - Piauí - 64046-350
Telefones: (86) 99911-8893 – (86) 99951-7094 – (86) 99924-1407



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO - 15/04/2019 11:45:30
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041511453072600000004585950>
Número do documento: 19041511453072600000004585950

Num. 4773666 - Pág. 8



ARAÚJO, PIERSON, SOUSA & VILARINHO
Sociedade de Advogados

QUESITOS PARA A PERÍCIA MÉDICA OFICIAL

1. A(s) lesão(ões) sofrida(s) pelo periciando é/são de que tipo? De ordem física? De ordem psíquica? Ou de ordem física e psíquica?

2. É possível indicar a data provável do início da(s) lesão(ões)? Se possível indicar a data.

3. É possível verificar se o periciado sofreu algum tipo de lesão(ões) em razão do acidente de trânsito? Qual ou quais?

4. O senhor perito está capacitado a realizar a perícia sobre a lesão ou lesões descrita(s) no item 01 e 03?

5. A título de esclarecimento, o senhor Perito possui especialidade? Qual ou quais?

6. Existindo lesão, qual o tipo e qual o CID? Incapacitou ou limita o periciando para o trabalho?

7. Há sequelas decorrentes da(s) lesão(ões), quais?

8. Em razão do acidente o periciado teve alguma função de seus órgãos, ou vital prejudicada, diminuída ou limitada? explicar quais foram e suas consequências.

Rua Professor Pires Gayoso - n. 576 - Bairro Noivos - Teresina - Piauí - 64046-350
Telefones: (86) 99911-8893 – (86) 99951-7094 – (86) 99924-1407





ARAÚJO, PIERSON, SOUSA & VILARINHO
Sociedade de Advogados

9. A(s) lesão(ões) apresentadas são suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica?

10. A(s) lesão(ões) decorrente(s) do acidente classifica(m)-se como **invalidez permanente total ou parcial?**

11. Se a(s) lesão(ões) decorrente(s) do acidente de trânsito for(em) classificada(s) como invalidez permanente parcial, esta é **completa ou incompleta?**

12. Se a(s) lesão(ões) decorrente(s) do acidente de trânsito for(em) classificada(s) como invalidez permanente parcial incompleta, a **repercussão da lesão é intensa (75%), média (50%) ou leve (25%) ou sequelas residuais (10%)?** Indique o percentual segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pela Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

13. As lesões sofridas pelo periciando se enquadram na tabela anexa a Lei n. 6.194/74? Em qual situação? Segue abaixo a tabela da respectiva lei.





Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

